

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 4040/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 69/2024

Autoria: Delegado Piquet

Ementa: Dispõe sobre a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão na rede pública de saúde municipal e dá outras providências.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Delegado Piquet, dispõe sobre a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão na rede pública de saúde municipal e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de lei é exposto em seu art. 1º, estabelecendo a criação de diagnóstico e tratamento do transtorno depressivo, *in verbis*:



Artigo 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar a política de diagnóstico e tratamento do transtorno depressivo maior (depressão) na rede pública de saúde.

No art. 2º , “caput”, o legislador informa quais os sinais que caracterizam a depressão, e em seu parágrafo único cita mais especificamente quais são os distúrbios que ficam compreendidos como depressão , *in verbis*:

Artigo 2º. Entende-se por depressão os diversos distúrbios que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e em pensamentos suicidas e/ou de automutilação o, ou conforme especificação quanto ao transtorno depressivo maior, ou definições vindas da Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP.

Parágrafo único – Para efeitos do caput deste artigo ficam compreendidos como depressão os distúrbios conhecidos como:

I - episódios depressivos;

II - depressão bipolar;

III - distímia;

IV - depressão atípica;

V - depressão sazonal;

VI - depressão o pós-parto;

VII - depressão psicótica;



VIII - demais depressões e distúrbios depressivos definidos pela Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP.

Vemos no art. 3º quais os objetivos da política que trata esta lei, e suas especificações em seus incisos I,II,III,IV,V,VI,VII e VIII, *in verbis*:

Artigo 3º. São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão o e seus distúrbios;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população o decorrentes do desconhecimento acerca da depressão o e seus tipos;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação o, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI - conscientização de pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde municipais e privadas quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença;

VIII - desenvolver e/ou incentivar os eventos voltados à prevenção e conscientização da síndrome da depressão.



Vê-se no art. 4º que poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada para a realização da política desta lei , *in verbis*:

Artigo 4º. Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Dispõe o art. 5º de que maneira serão atendidas as despesas decorrentes da execução desta lei , *in verbis*:

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Por fim, o art. 6º determina o vigor dessa lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desta feita, conforme despacho às folhas 27 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de



atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

A criação de programas assistenciais é matéria legislativa bastante discutida em municípios de todo o Brasil.

Ao analisar o PL no 69/2024, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invadir competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.
- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) deve ser analisada para verificar precedentes sobre a criação de programas similares e a



interpretação de disposições constitucionais e legais relativas à competência legislativa municipal.

Em casos semelhantes, o TJES tem decidido que os projetos de lei municipais que criem política de diagnóstico e tratamento devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não das Câmaras Municipais, conforme colacionado a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA DO ESTADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DA NORMA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que determina à Municipalidade a instituição de Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário, a qual demandará a realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de ovário em todas as unidades de saúde do município de Vitória, a fim de investigar precocemente a doença. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III). Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Data da publicação: 29/ago/2017 Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO Número: 0006215-03.2017.8.08.0000 Magistrado: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA



O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...)) versem sobre organização administrativa...”
(Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Em consideração à reprovação, conforme a folha 27 do processo eletrônico, pode se considerar sim como reprovado por maioria, observando que a votação que ocorreu na 8ª Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, dia 17/06/2024, obteve resultado de reprovação, sendo 3 NÃO, e 1 SIM e uma Abstenção. Considerando que tal abstenção ocorresse para SIM ou para NÃO, não mudaria o resultado final, mantendo-se a reprovação.

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.



No caso concreto criar uma Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão na rede pública de saúde municipal exige realização de campanhas para divulgar o programa, envolve planejamento, servidores públicos especializados e recursos da administração pública municipal, que no caso em tela não foram sequer planejados pelo Executivo ou indicados na proposição sob análise.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Julho de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – PRD

